



Art. 5º O produtor rural poderá deduzir do imposto de renda devido as despesas decorrentes da aplicação do art. 4º desta Lei. Parágrafo único. A dedução prevista no *caput* não poderá exceder a 8% (oito por cento) do imposto devido.

Art. 6º Os benefícios de que trata esta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 7º Sem prejuízo da dedução do imposto devido nos limites desta Lei, a pessoa jurídica poderá deduzir, integralmente, como despesa operacional, o valor das referidas despesas ou transferências.

Art. 8º Os produtos biológicos para o controle de pragas e vetores de doenças devem estar devidamente registrados no órgão federal competente.

Art. 9º A transferência a que se refere o inciso I do art. 3º não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao beneficiário.

§ 1º Consideram-se vinculados ao beneficiário:

I – a pessoa jurídica de que o beneficiário seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II – a pessoa jurídica de que o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao beneficiário, nos termos do inciso anterior, sejam titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições sem fins lucrativos, criadas pelo beneficiário, desde que devidamente constituídas e em funcionamento na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização no que se refere à aplicação dos incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o beneficiário ao pagamento do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa que receber as transferências de recursos a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 2º.

§ 2º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao beneficiário da dedução do imposto e das transferências de recursos a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 3º, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 12. A renúncia anual de receita, decorrente do disposto nesta Lei, será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva

verificada no primeiro semestre.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do *caput*, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do *caput*, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela, que ora submetemos foi inicialmente apresentado pelos Deputados Jamil Murad e João Herrmann Neto, tendo sido arquivado 31/01/2007, propõe a aplicação de cinco décimos por cento da receita bruta anual das empresas produtoras de agrotóxicos a afins no desenvolvimento de agentes biológicos de controle de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública e animal.

Desde 1944, as indústrias químicas na área de agrotóxicos são os principais provocadores da poluição da água, do solo, do ar e dos alimentos no Brasil. A atuação dessas empresas, além de contaminar todos os agroecossistemas no Brasil, foi responsável por inúmeros casos de intoxicação de agricultores, de suas famílias e de muitas pessoas devido ao consumo de alimentos contaminados com resíduos de agrotóxicos.

Pesquisas realizadas recentemente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), no tocante à análise de resíduos de agrotóxicos, acabam de comprovar cientificamente o que os agrônomos já desconfiavam baseados em suas observações de campo. O morango é o campeão dos produtos contaminados, seguido pelo tomate, batata, mamão, alface, banana, maçã e laranja.

A pesquisa da Anvisa vai mais longe. Informa que cerca de 81% das amostras possuíam algum tipo de resíduo de agrotóxico. O mais preocupante é que os pesquisadores detectaram resíduos de pesticidas acima do limite permitido em 22,17% das amostras, sendo que boa parte desses produtos continham resíduos de pesticidas não autorizados, devido a sua alta periculosidade.

As consequências da aplicação incorreta de agrotóxicos vão desde a contaminação do solo, da água e da fauna até, e principalmente, do consumidor. Ao ingerir os alimentos contaminados com os resíduos dos agrotóxicos o homem pode ser afetado, entre outras complicações, por problemas hepáticos, renais e nervosos. Dependendo do grupo químico do agrotóxico, da quantidade ingerida e das características de cada organismo, as pessoas podem estar susceptíveis, entre outras coisas, ao desenvolvimento de câncer e deformações fetais. Além disso,

sabe-se que os resíduos de pesticidas são responsáveis por outras doenças que acometem a população brasileira, entre elas as doenças renais e hepáticas.

Todos esses problemas tem obrigado o governo brasileiro a gastar uma elevada soma de recursos no atendimento de agricultores ou de outras pessoas intoxicados por resíduos desses venenos.

A solução ecológica e sustentável para esse tipo de contaminação ambiental e alimentar já existe e está a disposição dos agricultores. Trata-se do uso de produtos biológicos já disponíveis no mercado brasileiro.

Anualmente, as indústrias de pesticidas são responsáveis por um faturamento de cerca de US\$ 27 bilhões no mundo. No nosso País, a venda de agrotóxicos gera, aproximadamente, US\$ 2,3 bilhões de faturamento. Apesar disso, essas empresas investem muito pouco na área de desenvolvimento de produtos biológicos.

As empresas de agrotóxicos investem cerca de 100 a 300 milhões de dólares no desenvolvimento de uma molécula para ser formulada como pesticida. No entanto, essas mesmas empresas nada investem na área dos inseticidas biológicos. Por outro lado, as pesquisas com produtos biológicos necessitam de recursos para a sua evolução, sendo que esses recursos, até o momento, têm sido disponibilizados, direta e majoritariamente, pelo setor público.

Nesse contexto, parece-nos uma medida adequada criar mecanismos legais para que uma parte dos gastos com desenvolvimento de produtos agrotóxicos seja direcionada para o desenvolvimento de produtos biológicos. Com o novo incentivo, as indústrias de agrotóxicos poderão contribuir para o progresso do desenvolvimento científico do controle biológico, o que proporcionará a redução da poluição ambiental e da contaminação das pessoas e dos animais, e ensejará a produção de alimentos mais saudáveis e com menos resíduos, aumentando o número de empregos para especialistas na área de controle biológico e para trabalhadores da agricultura em geral.

Adicionalmente, o Brasil poderia exportar tecnologia nessa área devido a otimização da sua biodiversidade. Com as novas tecnológicas, haveria economia de derivados de petróleo — matéria prima usada para fabricação dos agrotóxicos —, o que diminuiria o valor das importações brasileiras e, conseqüentemente, melhoraria o equilíbrio na balança comercial. Seria enfim, uma lição de cidadania para o mundo.

Para evitar um prematuro arquivamento da proposição sem que se discuta o seu mérito, tivemos o cuidado de introduzir no projeto o art. 12, que prevê os mecanismos para sanear a ameaça de alegação de inadequação financeira e para harmonizar o projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Para isso, utilizamos os mesmos critérios já usados pelo Poder Executivo na Medida Provisória nº 2.159-70, de 24/8/2001, convertida na Lei nº 10.276, de 10/9/2001. Impende registrar, entretanto, que a LRF é um instrumento de controle e gestão fiscal, não podendo se constituir em fim absoluto que impeça o exame do mérito das proposições legislativas.

Por fim, cumpre-nos destacar que este projeto decorre de estudo elaborado por um grupo de pesquisadores em Controle Microbiano de Pragas, liderado pelo Dr. Sérgio Batista Alves, Professor Titular da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", da Universidade de São Paulo.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste este projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame